**LEI N.º 1.021**

De 22 de abril de 2021

**Estabelece critérios para a utilização de máquinas e equipamentos de propriedade do Município. Revoga as Leis Municipais nº 815/2017 e nº 839/2017.**

**ROBERTO MARTIM SCHAEFFER**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Art. 69, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei estabelece critérios para a utilização de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, para a realização de serviços nas propriedades particulares instaladas/inseridas no Município, mediante a utilização de máquinas e equipamentos próprios e/ou terceirizados.

I - Subsidiará em até 100% (cem por cento):

a) a abertura, ampliação e manutenção dos acessos às propriedades rurais, desde que possuam inscrição estadual em atividade, incluindo-se as unidades produtivas, tais como: estábulos, pocilgas, estufas, salas de ordenha, aviários e outras similares;

b) a abertura, ampliação e manutenção dos acessos, bem como os entornos, nas propriedades de entidades sem fins lucrativos, devidamente registradas no Município;

c) a execução de serviços considerados emergenciais, tais como prestação de socorro, catástrofes e outros danos provocados pela natureza, sob avaliação da Secretaria Municipal competente;

d) a manutenção dos acessos às empresas em geral;

e) a cobertura de silagens.

II - Subsidiará em até 80% (oitenta por cento):

a) a manutenção dos entornos das empresas, em geral;

b) os serviços de terraplanagem na implantação e ampliação de microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), condicionados à apresentação do projeto do empreendimento e mediante Termo de Compromisso firmado com o Município;

c) os serviços de lavagem de aviários, pocilgas, estábulos e outras construções destinadas à produção agrícola.

III – Subsidiará em até 50% (cinquenta por cento):

a) as escavações para a construção de casas unifamiliares, mediante apresentação de projeto civil já aprovado pelo Setor de Engenharia Civil do Município.

IV – Serão custeados de forma integral, pelos beneficiários, os serviços não previstos nos incisos I, II e III e suas alíneas, deste artigo, que, por avaliação da Secretaria Municipal competente, se fizerem necessários e atenderem ao interesse público.

§ 1º. Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considera-se acesso o trajeto compreendido entre a estrada rural e a unidade produtiva.

§ 2º. Ficam excluídos dos subsídios previstos neste artigo os serviços de detonação, serviços com a utilização de rompedor pneumático e outros serviços com máquinas que não se encontram no rol ofertado pelo Município, que deverão ser custeados integralmente pelos proprietários.

§ 3º. Os serviços de abertura, manutenção e ampliação de acessos e entornos previstos nas alíneas "a" e "d" do inciso I deste artigo, compreendem, além dos serviços de máquinas e equipamentos, a brita necessária.

Art. 2º. Para os subsídios previstos na alínea "b" do inciso II e alínea "a" do inciso III do art. 1º desta Lei, os beneficiários deverão comprovar a conclusão do empreendimento/imóvel pretendido, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de conclusão dos serviços.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o beneficiário a ressarcir os cofres públicos, no valor equivalente ao subsídio concedido, devidamente corrigido e com os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Os preços a serem utilizados para aplicação desta lei serão os praticados e fixados por Decreto Municipal ou com base na variação anual do VRM (Valor de Referência Municipal) para as máquinas próprias e pelo valor licitado para máquinas terceirizadas.

Art. 4º. O número de horas efetivamente trabalhada pelas máquinas e equipamentos, bem como a quantidade de brita fornecida, nos casos legalmente previstos, será informado pelo servidor do Município ou pelo prestador dos serviços, em formulário próprio, contendo a assinatura e aceite do beneficiário.

Art. 5º. O pagamento dos serviços deverá ser efetuado antecipadamente, no ato de protocolo da solicitação, junto à Secretaria Municipal competente.

§ 1º. As horas excedentes que porventura venham a ser executadas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias, contados da conclusão do serviço.

§ 2º. Eventuais horas pagas e não executadas serão ressarcidas ao solicitante, mediante protocolo junto à Secretaria competente.

Art. 6º. Ocorrendo atraso no pagamento, pelo beneficiário, serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 7º. O beneficiário, para ter acesso aos serviços previstos nesta Lei, não poderá estar em débito com a municipalidade.

Art. 8º. O atendimento ao disposto na presente lei fica condicionado à disponibilidade de máquinas e equipamentos e de acordo com a capacidade orçamentária do Município, não se constituindo em direito subjetivo de qualquer espécie.

Art. 9º. A presente lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Revoga as Leis Municipais nº 815, de 22 de junho de 2017 e nº 839, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2021.

Roberto Martim Schaeffer,
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se.
Em 22/04/2021.

Sonáli Chies Aguzzoli,
Secretária Municipal de Administração e Planejamento.